



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.940, DE 2005

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5479/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

§ 2º *Os contratos de financiamento de projetos de estrutura inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O **caput** do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, determina que os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra.

De forma complementar, o § 2º desse mesmo artigo estabelece que tais contratos, quando ainda não beneficiados por crédito exclusivamente direcionado para essa categoria de produtores, serão realizados pelos bancos oficiais federais com risco para o respectivo fundo constitucional ou para o Banco da Terra, no caso de seus beneficiários.

Ocorre que a assunção pelo Banco da Terra do risco das operações de que se trata, realizadas com recursos do FNE, FNO e FCO, não está prevista pela Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, que instituiu o Fundo Banco da Terra. A esse respeito, vale lembrar que o art. 3º dessa lei não

autoriza quaisquer outras destinações dos recursos do Banco da Terra que não para a compra de terras e a implantação de infra-estrutura em assentamento rural promovido pelo Governo Federal na forma da própria Lei Complementar.

Portanto, sendo a Lei Complementar nº 93 uma instância hierárquica superior à Lei nº 9.126, de 1995 (lei ordinária), não cabe, no caso das operações de que se trata, a assunção de risco por parte do Banco da Terra.

Dessa forma, propomos suprimir do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, o trecho que menciona a assunção de risco por parte do Fundo Banco da Terra nas operações de que se trata, quando realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a Aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre Empréstimos Concedidos com Recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera Dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

.....
.....

Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.186, de 12/02/2001.*

§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.186, de 12/02/2001.*

§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, a que se refere o caput deste artigo, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.011, de 20/12/2004.*

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.186, de 12/02/2001.*

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais, de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.186, de 12/02/2001.*

Art. 8º (VETADO pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001).

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, pela cotação para compra do dia anterior do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os recursos dos Fundos mencionados no caput do art. 1º, aplicados na forma deste artigo, terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Internacional de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, reajustável na mesma periodicidade da exigibilidade dos encargos e estabelecidas em cada operação de financiamento, acrescida de "del credere" definido pelos bancos administradores dos referidos Fundos, em função do risco de crédito.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001).

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

.....

Art. 3º A receita que vier a constituir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária será usada na compra de terras e na implantação de infra-estrutura em assentamento rural promovido pelo Governo Federal na forma desta Lei Complementar, por entidades públicas estaduais e municipais e por cooperativas e associações de assentados.

Parágrafo único. As terras doadas ou adquiridas em favor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão incorporadas ao patrimônio da União e administradas pelo órgão gestor desse Fundo.

Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de Estados e Municípios, na elaboração e execução de projetos, garantida a participação da comunidade no processo de distribuição de terra e implantação de projetos.

§ 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do fundo para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a qualquer título, sendo aquelas de responsabilidade do órgão a que pertencer o empregado, servidor ou representante.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
